



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE MOSSÂMEDES

Vara Cível

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS E W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA

Autos n.º 5208311-38.2026.8.09.0109

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerentes: WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS e W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado (a) do (a) requerente: Murillo Macedo Lobo OAB/GO 14.615 e Aminadabe Ferreira de Almeida Martins – OAB/GO 64.503

Valor da causa: R\$ 91.409.854,00

Local: Fórum da Comarca de Mossâmedes/GO

O Doutor LUCAS GALINDO MIRANDA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mossâmedes/GO faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima identificados que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão do evento 46, datada de 27/05/2026, foi **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA**, produtor rural, inscrito no CPF nº 882.490.931-00; **LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS**, produtora rural, inscrita no CPF nº 605.022.071-91; e **W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.673.964/0001-05, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante, ficando de



tudo, desde logo intimado(s) via deste Edital, o(s) requerido(s), caso não seja possível sua intimação pessoal. Tudo conforme os dados abaixo:

INICIAL: O requerente ajuizou ação de recuperação judicial que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juiz (i) declarar a essencialidade dos bens relacionados na inicial; (ii) defira o processamento da recuperação judicial; (iii) defira a suspensão das ações e execuções contra os devedores durante o prazo de 180 dias; (vi) determina a suspensão de processos de consolidação da propriedade de bens móveis; (v) nomeie administrador judicial; (vi) fixar prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial; (vii) ao final conceder a recuperação judicial.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA, WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. Inicialmente, os Requerentes formularam pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, alegando exercerem atividade rural e empresarial de forma integrada, sob estrutura familiar, com concentração operacional na Comarca de Mossâmedes/GO. Sustentaram a existência de crise econômico-financeira decorrente, em síntese, da expansão da atividade agrícola, aumento do endividamento bancário, queda do preço das commodities, elevação das taxas de juros, frustração de produtividade e iminência de atos constritivos sobre bens vinculados à atividade produtiva. Alegaram, ainda, que os produtores rurais WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS são casados sob o regime de comunhão universal de bens, desenvolvem atividade rural em conjunto e integram, juntamente com a pessoa jurídica W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA., grupo econômico familiar de fato, postulando o processamento conjunto da recuperação judicial, com consolidação processual e substancial. Na mov. 7, foi deferida a tutela de urgência, com antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de resguardar provisoriamente a utilidade do futuro pedido principal de recuperação judicial. Na mov. 25, os Requerentes apresentaram, tempestivamente, o pedido principal de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, em aditamento ao pedido antecedente, reiterando a competência deste Juízo, a existência de grupo econômico familiar, as razões da crise e o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. No referido aditamento, os Requerentes afirmaram que o principal estabelecimento econômico se localiza nesta Comarca de Mossâmedes/GO, onde se concentram matrículas rurais, estrutura produtiva e o centro operacional da atividade. Também sustentaram que o grupo desenvolve atividade agrícola em áreas próprias e arrendadas, com relevante endividamento junto ao sistema financeiro e existência de medidas judiciais e extrajudiciais em curso capazes de comprometer a continuidade da atividade rural. Na mov. 28, foi determinada a emenda à petição inicial, para que fossem apresentados documentos complementares, especialmente em relação à Requerente LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, bem como para adequação e complementação da lista de credores. Na mov. 37, os Requerentes apresentaram emenda à inicial, esclarecendo que inexistem livro-caixa rural individualizado, relatório gerencial autônomo de fluxo de caixa e projeção financeira própria em nome de LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS. Justificaram que tal circunstância decorre da forma histórica de organização da atividade rural familiar, desenvolvida de maneira integrada, com gestão financeira centralizada em WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, sem escrituração segregada em nome da referida produtora rural. Na mesma oportunidade, defenderam que a ausência de documentação contábil individualizada não decorre de ocultação ou resistência ao dever de transparência, mas da própria dinâmica operacional do empreendimento rural, afirmando que a atividade desenvolvida por LUCIRENE estaria demonstrada pelos demais documentos já acostados aos autos, inclusive contratos bancários, contratos agrícolas, documentos fiscais e elementos patrimoniais relacionados à atividade rural. Com a emenda à inicial, também foi juntada lista de credores atualizada, em atendimento à determinação judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.



FUNDAMENTAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Os Requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial com reconhecimento de grupo econômico familiar de fato e deferimento da consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05. A análise dos autos revela a presença suficiente dos pressupostos legais para o acolhimento do pedido. Os Autores WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS são casados sob o regime de comunhão universal de bens, formalizado por pacto antenupcial registrado (mov. 01 – arquivo 04). Essa circunstância, por si só, projeta relevantes consequências jurídicas para a análise da viabilidade de consolidação substancial, pois nos termos dos arts. 1.667 e seguintes do Código Civil, comunicam-se todos os bens presentes e futuros do casal, tornando o patrimônio juridicamente indivisível desde a celebração do casamento. Da detida análise dos autos, vislumbra-se elementos que permitem concluir que a atividade rural está sendo exercida pelos dois cônjuges como unidade econômica e produtiva. A trajetória narrada na petição inicial encontra eco nos documentos que instruíram o pedido cautelar e o pedido principal de processamento da recuperação judicial. Consta dos autos, por exemplo, o 2º Aditamento à cédula de crédito bancário nº KGA02574723 que indica como credor o Banco Original S/A. Nessa cédula, consta como tomadora a pessoa jurídica w dos reis c da silva – agropecuário, cuja titularidade é do empresário individual WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA. Naquela operação, figuram como avalistas, além do próprio Welton, a autora LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS. Já na cédula de produto rural com liquidação financeira nº 175900305256 (mov. 01 – arquivo 05), consta como credor o Banco Santander Brasil S/A. A emitente da cédula é a autora LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, tendo como avalista o autor WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA. Essa mesma dinâmica de garantias cruzadas pode ser identificada em outras operações financeiras, cujas cédulas instruem os autos, permitindo concluir com segurança a existência de um dos elementos jurídicos que autorizam a consolidação substancial. Além disso, os imóveis rurais encontram-se registrados em nome de ambos os cônjuges, e a inscrição dos Autores como produtores rurais junto aos órgãos competentes atesta o reconhecimento institucional de sua condição, o que demonstra a impossibilidade de separação viável dos ativos dos produtores rurais. Outro ponto que demanda exame específico por este Juízo, diz respeito à confessa ausência de livro-caixa rural ou demonstrações contábeis individualizadas, relatório gerencial autônomo de fluxo de caixa e projeção financeira própria em nome da requerente LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS. A exigência documental prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/05 tem função instrumental, que é permitir ao Juízo, ao administrador judicial e aos credores a adequada compreensão da situação econômico-financeira do devedor, sem transformar o juízo inaugural de processamento em auditoria contábil exauriente ou em antecipado julgamento de viabilidade econômica, posto que tal atribuição sequer é da competência deste Juízo, estando adstrito à alçada de vontade dos próprios credores e no momento processual oportuno. A Lei nº 11.101/05 disciplina a recuperação judicial como mecanismo de preservação da atividade econômica viável, exigindo, no art. 48, o preenchimento dos requisitos subjetivos de admissibilidade e, no art. 51, a apresentação dos documentos necessários ao exame inicial do pedido. No caso do produtor rural, essa compreensão deve ser aplicada com especial atenção à realidade econômica do campo. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos repetitivos (Tema 1.145), firmou a tese de que o produtor rural que exerça atividade há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro. Também se consolidou no STJ a orientação de que o período anterior ao registro pode ser computado para fins de comprovação do biênio legal, pois a regularidade da atividade rural decorre da manutenção e continuidade do exercício profissional da atividade, e não apenas da formalidade registral. A prática judiciária levou ao amadurecimento do instituto, através da Lei 14.112/20 que incorporou à lei 11.101/05 diversos elementos relevantes direcionados ao pedido de recuperação judicial postulado por produtor rural. Em que pese o esforço legislativo, a norma de reforma deixou de tratar de situações peculiares que são vislumbradas cotidianamente na prática forense, como por exemplo, os casos em que a atividade rural é desenvolvida com os elementos da consolidação substancial (garantias cruzadas, unicidade de gestão, confusão entre ativos e passivos) mas sem o profissionalismo da separação financeira ou contábil entre os produtores que, usualmente, são cônjuges. Noutras palavras, a atividade rural é desenvolvida de forma familiar, onde ambos os cônjuges possuem inscrições como produtores rurais individuais, mas os registros



das transações, quando existentes, usualmente ocorrem em nome de apenas um deles, revelando também a ausência de governança que, não raras vezes, é uma das causas da crise que se busca sanar através da recuperação judicial. Essa diretriz jurisprudencial que culminou na reforma legislativa, revela uma premissa relevante para o presente caso, de que a recuperação judicial do produtor rural não pode ser examinada com desprezo à forma concreta pela qual a atividade rural se organiza. A atividade rural familiar, muitas vezes, não se desenvolve segundo compartimentos contábeis rigidamente individualizados, sobretudo quando exercida por cônjuges casados sob regime de comunhão universal de bens, com patrimônio comum, gestão centralizada, garantias cruzadas e unidade operacional. Nos autos, os autores esclareceram que a inexistência de livro-caixa rural individualizado e de relatório financeiro autônomo em nome de LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS não decorre de recusa, omissão ou ocultação de dados, mas da própria dinâmica econômica historicamente adotada pelo núcleo familiar. Segundo informado, toda a atividade rural sempre esteve submetida à administração centralizada de WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, responsável pela gestão financeira, relacionamento bancário, organização administrativa, controle operacional, administração de receitas e passivos, negociação com fornecedores e condução econômica do empreendimento rural. Também consta que LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS integra o núcleo produtivo em regime de colaboração familiar, participando da atividade rural desenvolvida pelo casal, embora sem atuação financeira autônoma, sem estrutura bancária própria e sem escrituração contábil segregada em seu nome pessoal. Daí decorre a impossibilidade material de apresentação de documento que, segundo a própria realidade operacional declarada, jamais foi produzido de forma individualizada. A ausência desses documentos, portanto, não pode ser interpretada isoladamente como ausência de atividade rural ou como descumprimento absoluto do art. 51 da Lei nº 11.101/05. A análise deve recair sobre a aptidão do conjunto documental para retratar a realidade econômico-financeira submetida ao procedimento recuperacional. E, nesse ponto, os documentos apresentados indicam que a atividade rural, as receitas, os passivos, os ativos produtivos, as garantias e a estrutura operacional foram historicamente organizados de modo unitário, sob administração familiar centralizada. A conclusão se torna ainda mais consistente diante do regime de bens adotado pelos requerentes. Como dito acima, o casal é casado sob o regime de comunhão universal, circunstância que, em princípio, comunica bens presentes e futuros, bem como as dívidas, salvo exceções legais. A petição inicial sustenta, com base nessa realidade patrimonial, que o patrimônio rural, os direitos decorrentes da exploração agrícola, os contratos de arrendamento, o maquinário, as culturas agrícolas e as dívidas contraídas perante o sistema financeiro integram universo patrimonial comum, indivisível na perspectiva econômica do empreendimento rural. Não se trata, portanto, de admitir no polo ativo pessoa estranha à atividade rural ou de permitir que terceiro não empresário se beneficie indevidamente do procedimento recuperacional. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS não figura no processo por conveniência artificial, mas porque o patrimônio submetido ao risco de constrição também lhe pertence, porque a atividade rural foi desenvolvida em núcleo familiar comum e porque ela figura como devedor principal e garantidora em operações financeiras vinculadas à exploração do negócio rural. Nessa perspectiva, exigir a apresentação de escrituração autônoma inexistente equivaleria a impor a criação retrospectiva de documento artificial, incompatível com os deveres de boa-fé, transparência e cooperação processual. A LFRJ exige documentação suficiente para permitir controle, fiscalização e deliberação informada dos credores; não exige a produção fictícia de registros que não correspondam à realidade histórica da atividade rural. Esse raciocínio dialoga com o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a consolidação substancial pressupõe interconexão e confusão entre ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulada com hipóteses como garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade societária ou atuação conjunta no mercado. Vale dizer, a Autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural por período superior a dois anos, mediante apresentação de documentação idônea, consubstanciadas em contratos bancários, contratos de arrendamento rural, declaração de imposto de renda da pessoa física e balanço patrimonial, ainda que este último seja referente apenas ao período posterior ao seu ingresso no registro do comércio. (mov. 01 – arq. 05; mov. 25 – arq. 05; mov. 25 – arq. 12; e mov. 25 – arq. 18). Além disso, demonstrou possuir registro mercantil anterior à formulação do pedido de recuperação judicial; individualizou, de forma minimamente segregada, as obrigações que



afirma serem de sua titularidade, mediante juntada dos respectivos instrumentos bancários. Deixou, contudo, de apresentar demonstrações contábeis individualizadas, nos moldes previstos no art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/20. Nesse contexto, a questão jurídica a ser enfrentada por este Juízo consiste em definir se, diante do preenchimento dos demais requisitos legais de admissibilidade, a ausência de demonstrações contábeis autônomas em nome da produtora rural constitui vício absoluto, apto a impedir o processamento da recuperação judicial. A resposta, neste exame inaugural, é negativa. A exigência documental prevista na LFRJ possui natureza instrumental. Sua finalidade não é instituir barreira formal intransponível ao acesso ao procedimento recuperacional, mas assegurar ao Juízo, ao administrador judicial, ao Ministério Público e aos credores elementos mínimos de informação sobre a situação econômico-financeira do devedor. No caso concreto, a ausência de demonstrações contábeis individualizadas não decorre, ao menos neste momento processual, de ocultação patrimonial, resistência ao dever de transparência ou tentativa de subtrair informações relevantes dos credores. Ao contrário, a justificativa apresentada indica que a atividade rural era exercida em estrutura familiar integrada, sob gestão financeira centralizada, sem escrituração autônoma em nome da Autora, alegação esta que é corroborada pelos documentos que instruem o pedido. Desse modo, a inexistência histórica de contabilidade segregada não pode conduzir, automaticamente, ao indeferimento do processamento da recuperação judicial, sobretudo quando os demais elementos documentais apresentados permitem identificar a atividade rural exercida, a existência de passivo próprio, a participação da Autora em contratos agrícolas e sua inserção econômica no empreendimento rural. Isso não significa dispensar a devedora do dever de transparência, tampouco afastar a fiscalização própria do procedimento recuperacional. Significa apenas reconhecer que, nesta fase inicial, a deficiência documental apontada pode ser saneada no curso do processo, mediante apresentação de informações complementares, organização dos dados financeiros disponíveis e análise técnica pelo administrador judicial, especialmente por ocasião dos relatórios mensais de atividades. Assim, os credores, o Juízo e o Ministério Público não ficarão privados do acesso às informações econômico-financeiras pertinentes à devedora LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS. O arquivo 18 da mov. 25, consubstanciado na demonstração contábil especialmente levantada para instruir o pedido de recuperação em nome da devedora LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, demonstra a boa-fé processual em garantir transparência informacional aos envolvidos no processamento do feito. Tais informações contábeis deverão ser estruturadas, complementadas e fiscalizadas no curso do procedimento, sob acompanhamento rigoroso do administrador judicial, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial caso se constate inconsistência relevante, ocultação de dados, irregularidade documental ou prejuízo concreto à formação da vontade dos credores. Por essas razões, a ausência de demonstrações contábeis individualizadas, nas peculiaridades do caso concreto, não constitui óbice suficiente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo prevalecer, neste momento inaugural, a interpretação que prestigia a preservação da atividade rural, a utilidade do procedimento coletivo e o controle progressivo das informações econômico-financeiras no curso da recuperação. Em situação análoga, a jurisprudência já se manifestou no seguinte sentido: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. INCLUSÃO DE CÔNJUGE NO POLO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PRODUÇÃO AGRÍCOLA (GRÃOS). INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE. BENS CONSUMÍVEIS. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE BEM DE CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial do denominado “Grupo Solano”, restringiu seus efeitos aos produtores rurais Arnaldo Solano Neto e Avelino Vilson Solano, excluindo suas respectivas cônjuges. Os agravantes também pleitearam o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos, para fins de proteção durante o stay period. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir a possibilidade de inclusão do cônjuge do produtor rural no polo ativo da recuperação judicial, ainda que ausente documentação fiscal própria, à luz do regime de bens, da atuação conjunta e da concessão de garantias vinculadas à atividade rural; e examinar se os grãos agrícolas podem ser classificados como bens de capital essenciais, atraindo a proteção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.145, firmou entendimento no sentido de que o produtor rural pessoa física pode requerer recuperação judicial mesmo com registro empresarial recente, desde que comprove o exercício da atividade por mais de dois



anos mediante documentação idônea, em prestígio à realidade fática e afastamento de formalismo excessivo. A Lei nº 11.101/2005, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, admite a comprovação da atividade rural por pessoa física mediante apresentação de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), declarações de imposto de renda e balanço patrimonial, conforme dispõe o § 3º do art. 48. A inclusão do cônjuge no polo ativo da recuperação judicial, é admitida, em caráter excepcional, quando demonstrada a existência de confusão patrimonial, atuação conjunta na exploração da atividade rural e participação na concessão de garantias em contratos vinculados à empresa familiar, ainda que não exista documentação fiscal individualizada. Quanto ao reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.991.989/MA e AgInt nos EDcl no CC nº 203.085/SP) estabelece que produtos agrícolas, por sua natureza consumível, perecível e por representarem o resultado final da atividade rural, não possuem as características de bem de capital. Portanto, não se submetem à cláusula de proteção do § 3º do art. 49 da LREF, cuja aplicação exige que o bem seja corpóreo, não perecível, não consumível e esteja na posse da recuperanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A inclusão do cônjuge do produtor rural no polo ativo da recuperação judicial, à míngua de documentação fiscal própria, é admissível, excepcionalmente, desde que demonstrada a existência de confusão patrimonial, a atuação conjunta na atividade rural e a concessão de garantias relacionadas à atividade empresarial familiar. Os grãos agrícolas, por se tratarem de bens consumíveis e perecíveis e constituírem o produto final da atividade empresarial, não se qualificam como bens de capital, não atraindo a proteção conferida pela parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10203149320258110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2025, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2025) – grifos meus Nesse contexto, reconheço como preenchidos os requisitos dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 e entendo que os Requerentes podem formar o litisconsórcio ativo com consolidação processual e substancial, devendo observar os requisitos legais pertinentes, em especial quanto ao disposto no art. 69-L da mesma Lei. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A petição inicial, posteriormente aditada e emendada, expôs de forma clara as causas concretas da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, indicando a trajetória de expansão da atividade rural, o aumento do endividamento bancário, a queda do preço das commodities agrícolas, a elevação das taxas de juros, o comprometimento do fluxo de caixa e a existência de medidas constritivas em curso sobre bens vinculados à atividade produtiva. Com isso, encontra-se atendido, em juízo inicial de admissibilidade, o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que exige a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Os documentos acostados aos autos também indicam, em cognição sumária própria desta fase, que os Requerentes preenchem os requisitos subjetivos do art. 48 da Lei nº 11.101/05. Há demonstração documental do exercício de atividade rural por período superior a dois anos para ambos os requerentes, inexistência de recuperação judicial anterior no prazo legal, ausência de falência e inexistência de condenação por crime falimentar, conforme certidões e documentos colacionados. No caso dos produtores rurais pessoas físicas, verifica-se, ainda, a comprovação do registro mercantil anterior à formulação do pedido recuperacional, o que coaduna com a orientação jurisprudencial do C. STJ: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022) Também foram apresentados documentos destinados à demonstração da composição do passivo, da relação de credores, da existência de obrigações bancárias, da titularidade de dívidas, dos contratos relacionados à atividade rural, da relação de bens e dos demais elementos informativos exigidos para o início do procedimento recuperacional. Ressalvada a exceção quanto às demonstrações contábeis da requerente LUCIRENE, já abordado em



tópico anterior desta decisão, os demais documentos exigidos pelos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 51 da LFRJ estão devidamente carreados aos autos. Nesse contexto, a lacuna documental referente à requerente LUCIRENE não constitui óbice ao deferimento do processamento. Caberá ao Administrador Judicial, no exercício de suas atribuições fiscalizatórias e de acordo com o art. 22 da Lei nº 11.101/05, identificar e destrinchar, nos relatórios mensais de atividades, a composição do ativo, as receitas, despesas e demais aspectos contábeis da operação unificada do grupo, devendo os Devedores disponibilizar todos os documentos necessários à análise, sob pena de responsabilização. Frise-se que a análise ora realizada, contudo, não importa juízo de valor definitivo sobre a veracidade integral das causas narradas, tampouco sobre a viabilidade econômica da atividade, matéria que será submetida ao controle dos credores no momento próprio, sem prejuízo da fiscalização pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público. DO STAY PERIOD O deferimento do processamento da recuperação judicial importa, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Devedores, pelo prazo de 180 dias corridos, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do mesmo artigo, bem como no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma lei. Registre-se que a suspensão das ações e execuções já foi antecipada por decisão liminar proferida em 27 de março de 2026 (mov. 07), de modo que o prazo de 180 dias corridos previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 terá seu termo final em 23 de setembro de 2026. A presente decisão confirma e consolida a suspensão anteriormente deferida, mantendo seus efeitos até aquela data. A suspensão alcança todas as ações e execuções ajuizadas contra os Devedores cujos créditos se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos juízos. DA VEDAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS Os bens objeto de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRJ. Contudo, a parte final do mesmo dispositivo veda expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o stay period. Os imóveis rurais produtivos, o maquinário agrícola e os demais bens de capital mencionados na petição inicial são reconhecidamente essenciais ao desenvolvimento da atividade rural dos Devedores. A consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária sobre a Fazenda Caiçara (matrícula nº 27.383) ou a retirada de qualquer bem essencial ao processo produtivo durante o prazo de suspensão comprometeria irreversivelmente a continuidade das atividades e a viabilidade do soerguimento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a retirada dos bens essenciais à atividade empresarial é vedada durante o stay period, e que o término deste prazo não enseja, por si só e de forma automática, a possibilidade de constrição sobre tais bens, sob pena de subverter o escopo do procedimento recuperacional. O entendimento já reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vai nessa mesma linha: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020) "EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O



DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. STAY PERIOD VIGENTE. RETOMADA AUTOMÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na conformidade do art. 49, § 3º, Lei de Recuperação Judicial, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Estando vigente o período de blindagem, e havendo comprovação de que os imóveis alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mantém-se a decisão comarcana que indeferiu o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. 3 - O eventual decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento no arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa em soerguimento. 4 ? Agravo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5637662-44.2021.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A, agravadas IRMÃOS SOARES S/A ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS e administradora judicial VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema.” (TJ-GO - AI: 56376624420218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) Esse entendimento também já foi reiteradamente objeto de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça, de onde se extrai o excerto: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.” (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) Fica, portanto, determinado ao Banco Original S.A. e a quaisquer outras instituições financeiras credoras que se abstenham de praticar atos tendentes à consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária sobre quaisquer bens dos Devedores durante o prazo do *stay period*, inclusive no que tange à Fazenda Caiçara (matrícula nº 27.383, Comarca de Bela Vista de Goiás/GO), sob pena de multa diária. DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO Os Requerentes notificaram a existência de cláusulas contratuais de vencimento antecipado fundadas no ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O tema merece enfrentamento direto. Como já delineado alhures, a recuperação judicial foi concebida pelo legislador como instrumento de superação de crises econômico-financeiras, tendo por finalidade a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Admitir que o ajuizamento do pedido recuperacional, por si só, seja suficiente para desencadear o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais do devedor equivaleria a converter o próprio remédio legal em veneno, agravando a crise que se pretende superar e tornando inútil o instituto. A cláusula de vencimento antecipado fundada exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial é, portanto, materialmente incompatível com o regime cogente da Lei nº 11.101/05 e com a função social que o instituto está vocacionado a cumprir. O exercício de um direito expressamente previsto em lei não pode ser convertido em causa de agravamento da situação do devedor. Sobre o tema, eis as valiosas lições de PEDRO SCALZILLI: “O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante



dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.” Ao se debruçar sobre a problemática do vencimento antecipado de contratos em razão do pedido de recuperação judicial, MARCELO SACRAMONE discorreu com primazia sobre o efeito do vencimento antecipado sobre as obrigações daquele que já se encontra buscando o processamento de remédio judicial tendente a sanear a atividade empresarial: “Cláusula de vencimento antecipado em razão de recuperação judicial Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente a estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal. (...) Se o crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LRF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada. A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial. A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. Defiro, assim, a tutela de urgência para suspender, pelo prazo do *stay period*, os efeitos das cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado de obrigações fundado exclusivamente no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, em todos os contratos nos quais os Devedores figurem como parte. Determino, ainda, às instituições financeiras credoras que se abstenham de apropriar-se de valores mantidos em garantia nas contas dos Devedores, ordenando-se a imediata restituição de eventuais valores retidos após a data de distribuição do pedido de tutela antecedente, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de W DOS REIS AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.673.964/0001-05; WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA, inscrito no CPF nº 882.490.931-00; e LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 605.022.071-91. Para viabilizar o devido processamento da Recuperação Judicial, determino as seguintes providências: 1) Fixo a competência deste Juízo da Vara Cível da Comarca de Mossamedes/GO como juízo universal para processamento da recuperação judicial e eventual pedido de falência, cabendo aos Autores difundir a informação perante os demais juízos; 2) Os Devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial único (art. 69-L da LFRJ), no prazo de 60 (sessenta dias) corridos, indicando de forma pormenorizada os meios de recuperação (art. 50 da LFRJ), demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado, sob pena de convalidação em falência (art. 53 e 73, I da LFRJ); 3) Nomeio como Administrador Judicial Santos & Vera Advogados Associados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.06/0001-95, com endereço na Avenida 136,



797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, tendo como responsável técnico Ramon Carmo dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail admjudicial@verasantos.adv.br. Considerando a capacidade de pagamento dos devedores; o grau de complexidade do trabalho; a dimensão do quadro de credores; a necessidade de fiscalização das atividades empresariais e rurais em múltiplos municípios; os valores praticados no mercado; o litisconsórcio ativo e a extensão das atribuições da administração judicial, sua remuneração será de 3% (três por cento) sobre o total dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial (art. 10º, §7º da LFRJ), a ser paga pelos Requerentes em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 05 (cinco) dias após a assinatura do termo de compromisso, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito em conta a ser informada pelo AJ; 4) Seja cadastrado no sistema Projudi e intimado via e-mail o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante a Secretaria deste Juízo e assinar o termo de compromisso; 5) Defiro, outrossim, o ressarcimento de despesas à Administração Judicial pelos Requerentes, desde que comprovadas e realizadas para consecução dos objetivos determinados por este Juízo. Eventuais despesas com a contratação de auxiliares deverão ser previamente justificadas e autorizadas por este Juízo (arts. 22, I, "h" e §1º; 24, §1º e §5º da LFRJ); 6) Determino ao Administrador Judicial que seus relatórios sejam apresentados em autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao processo da recuperação judicial, de modo a promover melhor organização do feito principal; 7) Determino a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os Devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (stay period), contados da publicação desta decisão, decotado o período já escoado desde a decisão liminar, à exceção daquelas demandas previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º-A, §7º-B e art. 49, §3º e §4º da LFRJ, cabendo aos Devedores comunicar os respectivos Juízos. As demandas ficarão suspensas perante os respectivos Juízos, não devendo ser encaminhadas a este Juízo universal (art. 6º e 52, III, §3º da LFRJ); 8) Pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ficam proibidas as contrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens dos Devedores, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ); 9) Igualmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica deferida a tutela de urgência para proibir a retirada dos estabelecimentos dos Devedores dos bens de capital essenciais ao exercício de suas atividades, relacionados na petição inicial, cuja essencialidade fica reconhecida por este Juízo (art. 49, §3º da LFRJ); 10) Igualmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, fica deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado de obrigações, previstas em contratos nos quais os autores sejam parte (art. 300, CPC); 11) Fica vedado aos Devedores o pagamento de quaisquer créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 da LFRJ), bem como alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização deste Juízo (art. 66 da LFRJ); 12) Fica dispensado aos Devedores a apresentação de certidões negativas para continuidade do exercício da atividade rural (art. 52, II da LFRJ); 13) Deverão os Devedores informar mensalmente ao Administrador Judicial e a este Juízo sobre o ajuizamento de novas ações que venham a ser distribuídas (art. 6º, §6º da LFRJ), bem como prestar contas das atividades desenvolvidas no mesmo período, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da LFRJ); 14) Determino à Secretaria deste Juízo a confecção e expedição de edital contendo o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal dos credores, valores e classificação dos respectivos créditos, com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação, perante o Administrador Judicial, das habilitações ou divergências. Os Devedores deverão comprovar a publicação do edital em até 10 (dez) dias corridos, às suas expensas (art. 52, §1º e 7, §1º da LFRJ); 15) O Administrador Judicial, após análise das habilitações e divergências, fará publicar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com auxílio da Secretaria deste Juízo, novo edital contendo a lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da LFRJ. Publicado o edital, o comitê, qualquer credor, os Devedores ou o Ministério Público poderão apresentar a este Juízo suas impugnações contra a relação de credores, no prazo de até 10 (dez) dias corridos (art. 8º da LFRJ). Os interessados deverão autuar os incidentes em separado (não protocolar como petição interlocutória no bojo da RJ), os quais serão processados na forma dos artigos 13 e 15 da LFRJ (art. 8º, parágrafo único da LFRJ); 16) Publicado o edital de que trata o item anterior, os Credores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55 da LFRJ). Inexistindo objeções, o



Plano poderá ser homologado. Caso haja qualquer objeção, será convocada Assembleia Geral de Credores (art. 56 da LFRJ); 17) Para verificação dos créditos de que trata o art. 7º da LFRJ, poderá o Administrador Judicial se valer de profissional ou empresa especializada, caso necessário, mediante apresentação de três orçamentos, cuja análise e homologação serão decididas por este Juízo após ouvidos os Devedores; 18) Os Devedores permanecerão na condução de suas atividades, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, se instalado (art. 64 da LFRJ); 19) Os Devedores deverão manter os documentos de escrituração contábil e demais relatório auxiliares à disposição deste Juízo, do administrador judicial e de qualquer interessado, que poderão obter acesso mediante solicitação formal diretamente aos Devedores. Tratando-se de autos eletrônicos, fica dispensado o depósito de documentos previsto no §3º do art. 51 da Lei 11.101/05; 20) Os Devedores, inclusive a Requerente LUCIRENE FERREIRA DOS SANTOS, deverão instituir e manter escrituração contábil individualizada, compatível com as normas vigentes e apta a retratar de forma autônoma o desenvolvimento de sua atividade rural, apresentando as informações e demonstrativos ao Administrador Judicial até o último dia útil do mês subsequente ao período de referência, para fins de elaboração dos relatórios mensais de atividades previstos no art. 22, II, “b”, da LFRJ; 21) Advirto aos Devedores que é vedado, até aprovação do Plano de Recuperação Judicial, distribuir lucros ou dividendos (art. 6º-A da LFRJ), sob as penas do art. 168 da LFRJ; 22) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás e para a Receita Federal do Brasil, para que anotem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial junto aos respectivos prontuários dos Devedores (art. 69, parágrafo único da LFRJ); 23) Dispensar a constatação prévia, devendo o Administrador Judicial apresentar o relatório inicial no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contendo as informações essenciais sobre as atividades dos Devedores, destacando todo e qualquer fato relevante para conhecimento deste Juízo e dos Credores, garantindo transparência à condução do feito; 24) Por fim, intime-se o representante do Ministério Público para as providências legais e comunique-se às Fazendas Públicas municipal, estadual e federal onde os Devedores exercem atividades, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins do art. 52, V da LFRJ. 25) Determino ao cartório judicial o bloqueio da mov. 38, eis que proferida em desacordo com a marcha processual. Intime-se. Cumpra-se. Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente. LUCAS GALINDO MIRANDA. Juiz de Direito.

RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO DEVEDOR:

I – CREDITORES COM GARANTIA REAL (Classe II, Art. 41, II) — R\$ 1.063.323,81

CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
BANCO VOLKSWAGEN S A	59.109.165/0001-49	—	W DOS REIS	R\$ 729.694,25
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	03.215.790/0001-10	2786019/24	W DOS REIS	R\$ 140.970,24
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	03.215.790/0001-10	2786734/24	W DOS REIS	R\$ 192.659,32
TOTAL	—	—	—	R\$ 1.063.323,81
CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4012987	WELTON	R\$ 3.466.484,47
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4001934	WELTON	R\$ 408.230,22
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861714057	WELTON	R\$ 1.999.486,53
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4012623	WELTON	R\$ 2.641.005,56
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4000848	WELTON	R\$ 26.986,07
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861710798	WELTON	R\$ 1.404.135,19
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861711542	WELTON	R\$ 2.080.464,57
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861711669	WELTON	R\$ 772.969,15
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861711743	WELTON	R\$ 119.162,38
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861711744	WELTON	R\$ 598.711,43
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861711745	WELTON	R\$ 123.491,15
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4012100	WELTON	R\$ 2.652.599,83
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	697125	WELTON	R\$ 2.216.511,45
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861710797	WELTON	R\$ 1.061.479,75
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861710326	WELTON	R\$ 1.910.943,01
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861710866	WELTON	R\$ 2.800.101,31
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4000673	WELTON	R\$ 182.191,65
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4000986	WELTON	R\$ 446.935,31
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4012931	WELTON	R\$ 3.934.832,79
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861712041	WELTON	R\$ 244.084,38

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 15/06/2026 10:58:18

BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	106.245-P / 22A0089997	WELTON	R\$ 3.201.780,00
SICCOOB CREDI-RURAL	01.181.521/0001-55	1377214	WELTON	R\$ 1.545.574,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	138457	WELTON	R\$ 2.101.321,17
TOTAL	—	—	—	R\$ 35.939.481,37
CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	4013407	LUCIRENE	R\$ 1.457.090,45
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861713502	LUCIRENE	R\$ 826.004,09
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	682844	LUCIRENE	R\$ 340.813,99
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	687806	LUCIRENE	R\$ 369.126,61
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861713501	LUCIRENE	R\$ 358.380,77
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	703297	LUCIRENE	R\$ 410.888,82
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861713794	LUCIRENE	R\$ 698.266,07
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861715506	LUCIRENE	R\$ 732.974,20
TOTAL	—	—	—	R\$ 5.193.545,00

II – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Classe III, Art. 41, III) — R\$ 2.968.264,88

CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
MECHICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORM.	58.514.928/0001-74	NF 12755, 12729, 12668, 12636, 12620	W DOS REIS	R\$ 142.064,01
BR SCHOLTEN SEMENTES LTDA	27.021.646/0001-01	—	W DOS REIS	R\$ 182.010,48
REIS MALHAS LTDA	00.646.374/0001-89	526987	W DOS REIS	R\$ 496.402,57
NOVA ERA COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA	01.009.549/0001-00	632748	W DOS REIS	R\$ 141.620,90
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	330071300000026000	W DOS REIS	R\$ 339.633,66
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	Consórcios	W DOS REIS	R\$ 1.666.533,26
TOTAL	—	—	—	R\$ 2.968.264,88
CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
NILVANDO ANTONIO DA SILVA	478.664.971-68	5668737-62.2025.8.09.0051	WELTON	R\$ 3.006.385,50
NILVANDO ANTONIO DA SILVA	478.664.971-68	5669909-39.2025.8.09.0051	WELTON	R\$ 2.828.101,06
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	53881	WELTON	R\$ 135.846,99
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	90473693	WELTON	R\$ 19.008,42
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	166424922	WELTON	R\$ 12.395,32
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861709920	WELTON	R\$ 1.066.519,99
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861710206	WELTON	R\$ 1.602.222,05
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	9807851	WELTON	R\$ 115.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	52277557	WELTON	R\$ 115.000,00
NOELY PINHEIRO DA SILVA	532.867.741-20	5695624-83.2025.8.09.0051	WELTON	R\$ 626.200,00
REIS MALHA LTDA	00.646.374/0001-89	2586383	WELTON	R\$ 140.463,86
BR SCHOLTEN SEMENTES LTDA	27.021.646/0001-01	5188700-79.2026.8.09.0051	WELTON	R\$ 213.747,53
ELETRO TRANSOL IND E COM MAT ELETRICOS	01.847.854/0001-70	5949578-80.2025.8.09.0109	WELTON	R\$ 101.255,38
TOTAL	—	—	—	R\$ 9.982.146,10
CREDOR	CNPJ/CPF	CONTRATO / ORIGEM	EMP. DEVEDORA	SALDO DEVEDOR
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	922	LUCIRENE	R\$ 17.977,12
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	170891631	LUCIRENE	R\$ 122,50
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	165346317	LUCIRENE	R\$ 249.588,12
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	861714466	LUCIRENE	R\$ 181.583,37
TOTAL	—	—	—	R\$ 449.271,11

Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, Santos & Vera Advogados Associados, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 30.772.06/0001-95, com endereço na Avenida 136, 797, Sala 608-A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-250, tendo como responsável técnico Ramon Carmo dos Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, telefone nº (62) 3945-5905, e-mail admjudicial@verasantos.adv.br, suas habilitações ou suas divergências administrativas.

E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Dado e passado nesta cidade de Mossâmedes – GO, 12 de junho de 2026. Eu, José Wilson Moreira – Analista Judiciário, que o digitei e conferi.



LUCAS GALINDO MIRANDA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 91.409.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
MOSSÂMEDES - VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 15/06/2026 10:58:18

